

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DO TST

C. A. Barata Silva (*)

Inicialmente, desejo registrar a imensa satisfação de poder conviver no breve tempo, mas mais uma vez, com a competente e honrada classe dos advogados de São Paulo, que através de sua Associação, por intermédio do douto advogado de Brasília, Dr. Pedro Gordilho, me proporciona a oportunidade de participar deste Ciclo de Conferências sobre o Processo no Supremo Tribunal Federal, em boa hora planejado e levado a efeito.

Aos juristas em geral, aos advogados, magistrados, membros do Ministério Público, cabe sem dúvida, nesta hora em que vive a Nação, desdobrar seus esforços, no sentido de apresentar estudos e sugestões, visando colaborar na elaboração da Nova Ordem Constitucional a ser debatida na próxima Assembléia Nacional Constituinte.

Dai a oportunidade deste Ciclo, em que serão examinados aspectos relevantes do Direito Processual, muito especialmente no que concerne ao Recurso Constitucional.

Analisaremos o Recurso Extraordinário no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, ao qual nos honramos de pertencer, iniciando o nosso trabalho por algumas considerações, sobre a função daquela Corte como uniformizadora da jurisprudência trabalhista, para, em seguida, após algumas considerações sobre os recursos que julga, e que são a sua razão de ser, abordar alguns aspectos do Recurso Extraordinário Trabalhista, e, sobretudo, salientar os pronunciamentos do Pretório Excelso sobre o "remedium juris" analisado.

Dúvida nenhuma existe de que a função do Tribunal Superior do Trabalho, a principal, senão a única, é a da uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho que existem em número de treze, por todo o país (hoje são quinze). Suas decisões no julgamento dos recursos que a lei lhe atribui e, também, no julgamento das ações originárias de sua competência, tem por isso mesmo, a marca do julgamento de última instância dentro da esfera da Justiça do Trabalho.

Sem entrar em considerações sobre as excelências e falhas da atual organização judiciária trabalhista, o que por certo será levado em consideração pelo legislador constituinte, é inegável a importância do Tribunal Superior do Trabalho na conjuntura sócio-econômica brasileira, a ditar a última interpretação da lei, já que a outra sua relevante função, poder de estabelecer novas condições de trabalho, denominado Poder Normativo, vem sendo sucessivamente diminuído, não só pela acelerada intervenção estatal que se verificou nos últimos decênios, principalmente

(*) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

através da chamada Política Salarial, como também, pelo entendimento dominante no Pretório Excelso, de que tal poder somente pode ser exercido se houver lei que expressamente o autorize.

2. O recurso é o meio pelo qual a parte se serve para propagar, dar curso a sua insatisfação. É adotado desde tempos imemoriais.

Ao definirmos o que seja recurso, cabe destaque a colocação de **Couture**: "Recurso quer dizer, literalmente, regresso ao ponto de partida. É um recorrer, correr de novo, o caminho já feito. Juridicamente, a palavra denota tanto o recorrido, que se faz novamente, mediante outra instância, como o meio de impugnação, em virtude do qual se recorre o processo" (in, "Fundamentos del Derecho Procesual Civil", 3.ª ed. Buenos Aires, 1958, pág. 340).

A palavra recurso é composta da partícula iterativa de origem desconhecida **re** (retrogradação, volta, renovação) e do substantivo latino **cursus**, resultando **recursus**. Desta forma, etimologicamente formada, designa novo curso, como repetição do movimento.

Lato sensu o recurso é o meio pelo qual a parte provoca novo julgamento para obter a reforma **in totum** ou em parte, da sentença de primeira instância.

Stricto sensu o recurso é o instrumento pelo qual se provoca, no mesmo ou em outro grau de jurisdição, a reforma de uma sentença desfavorável.

O ato de recorrer é fruto da reação natural do homem de não se conformar a um único julgamento, não acatar o primeiro parecer e, ainda, da possibilidade de haver erro, com ou sem má fé do julgador.

O juiz é um ser humano como outro qualquer. Está sujeito a falhas. Pode errar, equivocarse ou, até mesmo, julgar mal. Desta forma ninguém se satisfaz, psicologicamente, com um único julgamento.

Os recursos existem desde os tempos mais remotos. Já no Velho Testamento (Deuteronomio, Cap. 17, versículo 8), avistamos u'a manifestação de recurso. Os egípcios, por exemplo, tinham juízes singulares e tribunais superiores, entre os quais uma corte suprema, composta de 30 membros, escolhidos pelas cidades de Mênfis, Tebas e Heliópolis, cabendo à mesma o julgamento dos recursos em geral. Os judeus, por sua vez, possuíam o Sanhedrim (Sinédrio) ou conselho dos setenta, com função de julgar os recursos dos juízes inferiores. Na Grécia, Atenas e Esparta contavam com a Assembléia do Povo, que tinha a competência para julgar os recursos das decisões de vários tribunais. Finalmente, em Roma, consta que, nos primeiros tempos do reinado, os condenados em matéria criminal, através da **provocatio** podiam pedir clemência, nos comícios populares e, no âmbito cível, que a princípio não contemplava os recursos ou os tinha presentes sob sistema irregular, veio-se, finalmente, a admiti-los com a **appellatio**, a **supplicatio**, a **restitutio in integrum**, a **retractatio**. No direito português antigo, sempre se concebeu o uso de recursos.

No correr dos tempos, o sistema de recursos sofreu alterações e restrições, decorrentes da divisão que se fez, uma vez que a idéia de pluralidade de julgamentos não era unanimemente aceita entre todos.

Os opositores argumentavam que a pluralidade de julgamentos poderia ensejar o retardamento e a procrastinação injustificável do processo, visto que mais justo seria aquele julgamento que estivesse mais próximo da realidade dos fatos e não aquele fruto de uma visão obliterada, distante dos fatos concretos.

De outro lado, acha-se a corrente favorável que argumenta ser benéfica a pluralidade, visto que o reexame de uma questão, por maior número de pessoas, resultaria maior possibilidade de acerto. Defendem, ainda, que a distância dos tribunais, dos fatos e das partes, permite maior isenção e imparcialidade no julgar.

Foi com a Revolução Francesa que ficou universalmente consagrado o princípio do duplo grau de jurisdição, que é reconhecido e acatado pela legislação de todos os povos cultos e de direito positivo.

O que se almeja é a celeridade e a honesta distribuição da justiça. Daí a necessidade de se consagrar o sistema de recursos, que dá lugar à pluralidade de graus de jurisdição.

Frise-se, por derradeiro, que a nossa Constituição vigente e as anteriores são omissas no tocante ao duplo grau de jurisdição, exceção feita à Constituição Imperial de 1824, que previu em seu art. 158: "Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as Relações que forem necessárias para comodidade dos povos".

Saliente-se, também, que no Direito Processual comum estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, obrigatoriamente, apenas a sentença que anula o casamento, a proferida contra União, Estado e Município e a que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Art. 475 e 585, VI, do CPC).

Especificamente, no Processo do Trabalho existe a regra do Decreto-lei n. 779, de 21 de agosto de 1969, que em seu art. 1.º, item V, ao enumerar os privilégios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias e Fundações de Direito Público, federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, estabelece: "O recurso ordinário **ex officio** das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias".

Temos pois, que afora as hipóteses expressamente contempladas pela normatividade vigente no resguardo do duplo grau de jurisdição, nada impede que a lei ordinária estabeleça limitações recursais diante do valor da causa, como meio a desafogar e a descongestionar os Tribunais de segunda instância e, no caso da Justiça do Trabalho, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, cujo número de processos entrados cresce geometricamente a cada ano, tendo-se em conta, também, que a capacidade de trabalho de seus Ministros atingiu o limite máximo, razoavelmente admitido a um ser humano.

Sem receios de erros maiores e longe de arquitetar prognósticos levianos, não é mais possível deixar de entender que a Justiça do Trabalho caminha, a passos largos, para um colapso, no fatalismo dos fatos conseqüentes.

3. No sistema de Recursos Trabalhistas, a revista é um recurso estrito — afirma-o com autoridade que lhe é reconhecida o eminente jurista e professor Alcides de Mendonça Lima in "Recursos Trabalhistas", ed. de 1956, à pág. 301 do 2.º volume:

"Esgotados os recursos ordinários, entretanto, não nasce para o vencido o direito incondicional de interpor o recurso de revista.

É essencial que ocorra, no mínimo, um dos pressupostos exigidos pelas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não é assim, uma terceira instância. Acima dos interesses privados dos litigantes, acha-se o interesse social do respeito à Lei, na sua concepção ampla, cujo império o recurso de revista resguarda".

É também a revista, em nosso direito positivo, um recurso contra decisão de "última instância", considerada esta, na opinião abalizada do eminente mestre acima citado,

"não só aquela proferida por um órgão que seja o segundo na hierarquia judiciária, pressupondo-se, pois, o seu conhecimento do feito por via de recurso, como, também, aquela insuscetível de recurso para outra instância, e contra a qual se opere a preclusão, se o vencido não manifestar a sua desconformidade".

E prossegue o mestre:

"Para que o recurso de revista seja pertinente, não é mister que a decisão seja irrecorrível. É preciso que não haja possibilidade de qualquer apreciação por via de recurso ordinário (sentido lato). Se v.g. a Junta repele a exceção de incompetência **ratione loci**, o incidente não comporta recurso contra a decisão de si mesma, **ex vi** do artigo 799, § 2.º, da CLT. Mas, pelo excipiente, pode ser renovada a alegação por ocasião do recurso ordinário contra a decisão definitiva. E, então, contra a decisão proferida no recurso, é que poderá caber o recurso de revista, reeditando a questão da incompetência desde que, no mínimo, ocorra um dos pressupostos do art. 896 da CLT. A preclusão parcial ou transitória não enseja o recurso de revista. É indispensável que a ausência da impugnação do vencido gere a colsa julgada, de modo a produzir efeitos definitivos".

Sobre o assunto, vejamos acórdão da lavra do eminente Ministro Nelson Tapajós, referente ao RR-4.541/79 — (Publ. DJ — 10.4.81):

"Da decisão que acolhe exceção de incompetência "ratione loci" cabe recurso ordinário, porque não é meramente interlocutória, de vez que para o juízo que a declara, tem força definitiva".

Na hipótese, porém, de ser acolhida a exceção de incompetência **ratione materiae** — terminativa do feito, o exceto deverá interpor recurso ordinário, para, após, se ainda sucumbir, interpor, então, recurso de revista, se cabível, nos termos do art. 896 da CLT. Se não houver recurso ordinário, a matéria não poderá ser restaurada no recurso contra decisão definitiva e, conseqüentemente, não poderá ser objeto de recurso de revista, salvo se, invocada pela primeira vez, o que é possível, por ser matéria de ordem pública, pois, aí, ainda não houve anuência do interessado a nenhuma decisão contrária à sua alegação. A exceção valerá como motivo de nulidade absoluta, suscetível em qualquer fase do feito (art. 305 do CPC).

Finalmente, não poderíamos deixar de destacar a natureza extraordinária do recurso de revista.

Veja-se, a propósito, que o caráter de extraordinariedade deste recurso é freqüentemente ressaltado em nossa jurisprudência. Ao relatarmos acórdão proferido no RR-2.962/81 (Publ. DJ 30.4.82), julgado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, tivemos a preocupação de enfatizar que o não conhecimento parcial da revista decorria da circunstância de o pedido de reenquadramento ter sido indeferido pelo Regional, ante os fatos provados nos autos, o que inviabiliza, neste aspecto, o seu cabimento, em face de sua natureza extraordinária. O Insigne Min. Fernando Franco, ao relatar acórdão nos autos do RR-3.568/78 (Publ. DJ 10.10.80), assinalou:

“Não se presta o recurso de revista, porque de natureza extraordinária, ao reexame de matéria que envolve aspectos fáticos da controvérsia”.

Ainda sobre o assunto, tivemos oportunidade, ao redigir acórdãos referentes aos processos RR-4.859/80 (Publ. DJ — 9.10.81) e RR-4.008/80 (Publ. DJ — 3.8.81), de destacar o caráter extraordinário da revista: “A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para a sua admissão e conseqüente conhecimento, a demonstração inequívoca da violação legal ou do conflito jurisprudencial sobre a interpretação de determinada normal legal”. “Se a recorrente não apresenta a divergência sobre a tese pela qual a revista poderia ser conhecida, e que constitui iterativa jurisprudência da Corte, impossível a suplementação do apelo pelo Tribunal “ad quem”, dada a natureza extraordinária do recurso “sub judice”.

E o Min. Ary Campista, compondo a Terceira Turma, com propriedade, frisou, ao apreciar o RR-3.295/79 (Publ. DJ — 11.8.80), que a revista então oferecida não merecia conhecimento por não atender aos pressupostos legais inerentes a sua natureza extraordinária, que visam, necessariamente, à revisão da causa em função do controle de legalidade ou da unificação de jurisprudência trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em suma, a principal finalidade do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência, estando ela voltada, exclusivamente, para o exame da questão de direito, restando soberano, conseqüentemente, o pronunciamento dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre matéria fática.

A interposição da revista, ante os termos da própria lei, estaria, conforme anteriormente frisado, ligada menos ao interesse pessoal, ao prejuízo da parte, e mais, em essência, ao direito de ver-se restabelecida ou consagrada a melhor inteligência de uma norma jurídica,

Por fim, caracterizando ainda mais a extraordinariedade do recurso de revista, vem o Tribunal Superior do Trabalho consagrar a Súmula n. 126, que diz ser ele incabível para reexame de fatos e provas, pois examina direito e não fatos. Estes são apreciados segundo a ótica que lhes tenha dado a instância ordinária.

4. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, das decisões a que se referem as alíneas **b** e **c** do inciso I, do art. 702 da CLT e das decisões das Turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si, salvo se a decisão recorrida

estiver em consonância com Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 894).

O art. 702 da CLT dispõe que ao Tribunal Pleno compete em única instância:

“b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior”.

O recurso de embargos do art. 894 da CLT é um recurso de natureza ordinária quando interposto de decisões prolatadas pelo próprio Tribunal Pleno em feitos de sua competência originária com a conseqüente devolutividade de toda a matéria discutida. É o caso dos embargos interpostos com base nas alíneas **b** e **c**, inciso I, do art. 702 da CLT e nas ações rescisórias de competência originária do TST em que não foi unânime o julgamento (art. 894, letra **a** da CLT e art. 147, inciso I, letra **d**, do Regulamento Interno).

Na hipótese, porém, da alínea **b** do referido artigo 894 da CLT, o recurso de embargos tem a mesma natureza da revista. É de natureza extraordinária pois cabe apenas

“das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”.

Conseqüentemente, tudo que foi dito sobre a revista, especialmente no que se refere à fase do conhecimento, aplica-se aos embargos. Como visto, os embargos da letra **b** do art. 894 da CLT podem ser interpostos com base em divergência entre as Turmas ou com o Tribunal Pleno do TST ou, ainda, por contrariedade à letra de lei federal.

Problema dos mais interessantes diz com a divergência ensejadora dos embargos. Predomina no Pleno o entendimento de que o conflito de interpretação deve ocorrer entre a decisão impugnada e outra do Pleno ou de outra Turma do TST. De conseqüência, o acórdão da mesma Turma prolatora da decisão impugnada não se presta para caracterizar o conflito.

Não compreendemos a razão da restrição, pois a expressão contida no art. 894 da CLT “divergirem entre si”, apenas literalmente aplicada, leva à conclusão aceita pelo Egrégio Pleno. Se a divergência entre Turmas justifica o cabimento dos embargos, com muito maior dose de razão, devem caber no caso de divergência intestina de uma mesma Turma.

Pode ocorrer a hipótese de um determinado dispositivo legal ter sido interpretado diversamente pela mesma Turma sem que as demais tivessem a oportunidade de se manifestar, já que a distribuição é por sorteio e não por teses ou matéria tratada. E então teríamos a impossibilidade da matéria interpretativa ser levada ao Pleno, por meio de divergência, consumando-se, afinal, o que o recurso de embargos procura evitar, as interpretações conflitantes de um mesmo órgão julgador, em desrespeito até, ao objetivo maior do TST: a unificação da jurisprudência.

Contudo, o Projeto de Lei n. 6/83, ratificando o entendimento do Pleno do TST, diz em seu art. 4.º que

"cabem embargos contra as decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho se ocorrer divergência comprovada entre a decisão recorrida e a decisão de outra Turma ou do Pleno".

Já agora, ao torna-se lei o referido projeto, a controvérsia desaparecerá diante da precisão da nova redação do projeto.

A propósito do referido projeto, há que salientar-se ainda que, na forma do § 1.º do seu art. 4.º,

"não caberão embargos contra decisão que julgue agravo de instrumento ou agravo regimental, salvo se contrária à Constituição ou à Súmula do Tribunal".

No que se refere ao segundo aspecto, o mesmo será tratado mais adiante e, relativamente ao primeiro, temos que a inovação é salutar e encontra precedentes no nosso Direito processual. A finalidade é impedir que a decisão da Turma, presumivelmente de acordo com a jurisprudência, até porque prolatada por um Tribunal de composição paritária e em cujo julgamento não houve divergência, seja levada ao Pleno. A medida proposta é altamente descongestionadora das pautas do Pleno e tem ampla justificativa na preocupação de se eliminarem os pontos de estrangulamento do fluxo processual.

Tendo em vista que o TST é atualmente composto de três Turmas, além do Pleno, a decisão proferida por uma destas Turmas, ao apreciar a revista, poderá conter tese jurídica diferente, surgindo, desta forma, interpretações não coincidentes das quais restaria jurisprudência divergente no próprio Tribunal. Como já assinalamos anteriormente, busca-se, sempre, a uniformização da jurisprudência das Turmas do TST e o meio para tanto é o recurso de embargos. Frise-se, ainda, que, assim como a revista, o recurso de embargos presta-se única e exclusivamente à discussão de matéria de direito.

O procedimento do recurso de embargos é regido pelo Regimento Interno do TST em seu art. 149 e seguintes.

Após a publicação do acórdão que julgou o recurso de revista, a parte irrequieta poderá apresentar, no prazo de 8 dias (Lei n. 5.584/70), o recurso de embargos através de petição, a qual será encaminhada à secretaria da Turma que, por sua vez, juntado-a aos autos, fará os mesmos conclusos ao Ministro-Presidente da Turma que julgou o feito.

Através de despacho, o Presidente da Turma admitirá ou não o recurso de embargos.

Em não se caracterizando a contrariedade de lei federal ou se a decisão embargada estiver em consonância com súmula do Tribunal, ou, ainda, se apresentados fora do prazo ou desertos, os embargos serão indeferidos. Inadmitidos os embargos, restará à parte inconformada a apresentação de agravo regimental (arts. 154 e 166, letra a, do Regimento Interno do TST) com vistas à reformulação do despacho.

O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário (art. 166, § 1.º, do Regimento Interno do TST).

Admitidos os embargos pelo Presidente da Turma ou reformado o despacho indeferitório pelo Pleno, no julgamento do agravo regimental, a parte recorrida será intimada para impugná-los, no prazo de 8 dias.

Findo o prazo para impugnação, será ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que deverá pronunciar-se também no prazo de 8 dias, contados da data em que o processo for distribuído (Lei n. 5.584/70, art. 5.º).

Cumprido destacar, que o Tribunal Superior do Trabalho, após muitas considerações, agasalhou a tese de que não cabem embargos ao Pleno contra decisão proferida por suas Turmas em Agravo de Instrumento. Para tanto, o Colendo TST editou a Súmula n. 183: "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4.º, da Constituição Federal".

Cabe, ainda, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal vem emprestando apoio à tese defendida pelo TST, como podemos verificar nos despachos dos eminentes Ministros Djaci Falcão e Décio Miranda, onde puderam memoriar:

Despacho: "A orientação do TST, no sentido de que são incabíveis embargos contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório do recurso de revista, não ofende o art. 153, § 4.º da Constituição Federal, porquanto tal questão envolve matéria exclusivamente processual, consoante se pronunciou esta Corte, no Ag. R. 94.133, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo". (STF — Ag. 94.020-1/RJ — DJU 11.10.83 — pág. 15.591).

Despacho: "Não constitui ofensa à Constituição, senão mera interpretação de regras da CLT, a decisão plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que não admite embargos à decisão da Turma, proferida em agravo, quando não envolvida matéria constitucional.

Nego seguimento". (STF — Ag. 94.559-8/SP — DJU 11.10.83 — pág. 15.594).

Embora em outro plano, o Colendo Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de editar a Súmula n. 233 que contribuiu como precioso subsídio ao convencimento da tese defendida pelo TST:

"Salvo em caso de divergência qualificada (Lei n. 623, de 1949), não cabe recurso de embargos contra decisão que nega provimento a agravo ou não conhece de recurso extraordinário, ainda que por maioria de votos".

Saliente-se, como anteriormente afirmamos, que tramita pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6, de 1983, o qual, se aprovado, virá consagrar a tese defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A propósito do assunto, em nossos despachos de admissibilidade de recursos extraordinários, quando na Presidência do TST nos reportamos a acórdão da labra

do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que nos autos do processo TST-E-AI-998/80, assim se pronunciou:

"1. O agravo de instrumento previsto na alínea **b**, do art. 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal **ad quem** sobre o merecimento da decisão proferida em juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do *órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada* — § 3.º, do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, e não ao Pleno, *cabe julgar o agravo de instrumento*.

4. Recurso de estrutura singela (José Carlos Barbosa Moreira), difere substancialmente dos embargos previstos no art. 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes — § 1.º, do art. 61 e § 3.º, do art. 85, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea **b**, do art. 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno... Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como o teleológico e sistemático, de vez que... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada uma em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constiuem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.º ed., pág. 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento — frise-se — interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz-Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tri-

bunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do artigo 894, da CLT) para o Pleno, com designação de revisor e o direito de as partes assomarem à tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de Luiz Recasens Siches, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica — 1959 — pág. 125 e seguintes).

6. *Daí a conclusão sobre a pertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4.º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito à ação e não ao recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurado o lúdimo direito de defesa”.*

Mediante requerimento fundamentado do interessado, poderá o Presidente do Tribunal, conceder efeito suspensivo ao recurso de embargos interpostos contra decisão originária do Tribunal Superior do Trabalho, em dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, consoante o que reza o art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 4.275, de 13.7.65. Em não o fazendo, os embargos terão, apenas, o efeito devolutivo, em obediência à regra geral do art. 899, da CLT, tendo em vista a ausência de expressa previsão em contrário.

Nos dissídios coletivos o efeito devolutivo é amplo, devolvendo aos julgadores do recurso o conhecimento da matéria de fato e de direito recorrida. Nos dissídios individuais, a devolução dá-se no campo da matéria de direito, alvo do recurso.

Vale salientar que todos os pressupostos recursais previstos para a revista se aplicam nos embargos. Prazo, depósito e custas, os dois últimos, naturalmente, na hipótese em que a condenação ou a majoração da mesma tenha ocorrido pela decisão da Turma.

5. *Em princípio, a decisão final em matéria trabalhista é do Pleno do TST, seja julgando os embargos do art. 894 da CLT, seja julgando os recursos ordinários e os embargos infringentes (art. 702, II, da CLT e art. 146 do Regimento Interno), seja, enfim, julgando ações de sua competência originária.*

O recurso extraordinário para o STF somente cabe, na forma do art. 143 da Constituição, se a decisão atacada contrariar a Magna Carta. Vê-se logo que a matéria de legalidade, de aplicação e interpretação da lei, se esgota no TST, ficando ao Pretório Excelso o exame da constitucionalidade ou não do julgado, por ferimento à Lei Maior.

Contudo, a parte deve esgotar todas as instâncias recursais trabalhistas, levando a causa até o Plenário do TST. É o que ensina Coqueijo Costa in “Prestesquestionamento e recurso extraordinário trabalhista” — “Estado de São Paulo” — de 6.5.84.

O recurso extraordinário foi implantado em nosso processo e nas normas jurídico-constitucionais após proclamada a República e instituído o sistema federativo.

Este recurso guarda semelhança com o "writ of error" do Direito americano, que foi criado nos Estados Unidos pelo "Judiciary Act", de 1789, em consequência da supremacia da lei federal.

O "nomem juris" de recurso extraordinário provém do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 26 de fevereiro de 1891, em seu art. 19.

O primeiro texto constitucional que empregou o mencionado "nomem juris", foi o da Constituição de 1934, em seu artigo 76, III e, com tal nome, permaneceu nos diplomas magnos de 1937, 1946 e 1967.

O recurso extraordinário não é um recurso de índole trabalhista, mas sim de caráter constitucional. É um apelo extremo e último na solução das lides judiciais.

Sobre o assunto, convém transcrever a palavra de Frederico Marques:

"Instrumento político-constitucional destinado a tutelar sem contraste o direito objetivo da União, e, sobretudo, os textos constitucionais, o recurso extraordinário não pertence ao processo civil, nem ao processo penal militar, ou ao processo eleitoral. Superpondo-se a todos esses seguimentos de regulamentação da atividade jurisdicional, ele somente pode realizar-se na esfera jurídica em que diretamente incide na Constituição Federal" (In "Instituições de Direito Processual Civil", vol. VI, 1971).

Entretanto, ainda que evidente o caráter constitucional do apelo extraordinário, não podemos retirar a natureza processual que também lhe é inerente, visto que a sua disciplina é codificada, pelo legislador ordinário, no Direito Processual Civil, seguindo o espírito e a letra da Constituição Federal.

Também tem relevância excepcional, no disciplinamento dos trâmites do recurso extraordinário, o Regimento Interno do STF.

Logo,

"a natureza constitucional do recurso extraordinário é simples consequência da estrutura em nível constitucional do STF, tendo em vista a homogeneização do direito nacional" (In Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 63, ed. Saraiva, 1981, pág. 479 — Pinto Ferreira).

O recurso extraordinário é admissível segundo o art. 119, III, nas causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar a vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válido lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tinha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o art. 143 da Constituição Federal proclama:

"Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição".

O recurso extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho tem, como se vê, contornos restritos.

Também, neste sentido manifestou-se o STF ao editar a Súmula n. 505:

"Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o STF, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais".

Logo, temos que só se admitem recursos extraordinários na esfera trabalhista, "per contrarietatem juris Constitutionis".

Na abalizada opinião do mestre Coqueijo Costa, o art. 143 da Constituição "deve receber o escólio abrangente, mormente porque é a única hipótese constitucional para o extraordinário trabalhista" (in *Direito Judiciário do Trabalho*, 1978, Forense).

O recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, só terá cabimento quando o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plenária, violar a Constituição Federal.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula n. 282 do STF).

Uma das exigências para o cabimento do recurso extraordinário é a de que a matéria versada neste apelo tenha sido questionada, ventilada perante as Instâncias ordinárias.

Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria **res controversa**. Está em controvérsia a norma constitucional quando o Tribunal a **quo** a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há **res dubia**, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional". (Ac. 1.º Turma — STF — RE-97.358/MG — DJ 11.11.83 — Rel. Min. Alfredo Buzaid).

Neste aspecto, muito se debateu no TST sobre a possibilidade de a matéria ser prequestionada nos embargos infringentes para o Pleno, ou, se denegado seguimento a estes, no agravo regimental cabível.

Contudo, o STF posicionou-se no sentido de que a última oportunidade do prequestionamento, para viabilizar o recurso extraordinário trabalhista, é no recurso de revista ou nos embargos declaratórios se, no acórdão que julgou a revista, houver omissão.

Sobre a matéria, convém transcrever, in verbis, o voto do eminente Ministro Soares Muñoz, quando, em razão do RE-101.062-2/RJ (Publ. DJ — 16.12.83), teve oportunidade de manifestar-se:

Ementa: Reclamação trabalhista. Matéria constitucional alegada depois de não conhecido o recurso de revista. Inoportunidade deste prequestionamento, porque ele importou aditamento da revista, após exaurido o prazo para propô-la. Recurso extraordinário não conhecido.

VOTO

"Assiste razão ao recorrido quanto à falta de prequestionamento oportuno da matéria constitucional. Realmente, não foi alegada no recurso ordi-

nário (fls. 87/99), nem no recurso de revista (fls. 124/129), nem nos embargos, daí por que sobre ela não se pronunciaram o acórdão regional (fls. 122/123) e o da 3.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu da revista (fl. 152), por inexistência de violação de lei ou divergência válida.

Somente quando interpôs agravo para o Plenário é que o recorrente indicou como vulnerados os arts. 142, § 1.º e 165, XIV, da Constituição Federal e a coisa julgada (art. 153, § 3.º, da CF) — (fls. 61/163).

Negado provimento ao agravo pelo acórdão de fl. 167, o recorrente opôs embargos de declaração, alegando omissão no tocante à vulneração dos arts. 142, § 1.º, e 165, XIV da Constituição Federal (fls. 169/170). Tais embargos foram acolhidos para declarar não violados os dispositivos constitucionais em tela.

Intempestivo, no entanto, o prequestionamento da matéria constitucional, porque somente formulado no agravo, quando deveria ter constado do recurso de revista, não é ele apto a ensejar o recurso extraordinário.

Em votos anteriores tenho salientado que, não alegada na revista matéria constitucional, não é possível aditá-la nos recursos posteriores, como questão nova. Validar esse expediente equivale a admitir segundo recurso de revista, depois de esgotado o prazo para interpô-lo.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário".

Se, no acórdão recorrido houver omissão e a parte interessada não oferecer, **oportuno tempore**, os embargos declaratórios, afastada estará a possibilidade de se recorrer extraordinariamente, visto que as omissões, não sanadas por meio de embargos de declaração, fazem faltar a admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim dispõe a jurisprudência do STF:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". (Súmula n. 356).

O prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é de 15 dias segundo a inteligência do art. 542 do CPC.

A petição de interposição do recurso extraordinário deverá ser apresentada ao Presidente do Tribunal a **quo** que, no caso, é o presidente do TST.

Reputa-se essencial que a petição do recurso extraordinário seja fundamentada, ou seja, que o recorrente indique o dispositivo da Constituição Federal em que se apóia e demonstre o ferimento do mesmo dispositivo.

Recebida a petição de interposição do recurso extraordinário, será dado ao recorrido prazo de 5 dias para impugnar o cabimento do recurso. Assim preceitua o **caput** do art. 543 do CPC:

"Recebida a petição pela secretaria do Tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-lhe vista, pelo prazo de 5 dias, para impugnar o cabimento do recurso".

Desta forma, tem o recorrido o prazo de 5 dias para impugnar, se o quiser, o recurso extraordinário, demonstrando sua inadmissibilidade. Findo este prazo, com ou sem Impugnação, o presidente do Tribunal a quo, em despacho motivado, admitirá ou não o recurso no prazo de 5 dias. Esta é a orientação do § 1.º do art. 543 do CPC:

"Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do Tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá ou não o recurso, no prazo de 5 dias".

Se o recurso interposto for admitido, no Juízo a quo, será dado vista ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, para que no prazo de 10 dias apresentem suas razões. Essa é a inteligência do art. 543, § 2.º do CPC.

"Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido para que cada um, no prazo de 10 dias, apresente suas razões".

Com ou sem razões, os autos serão remetidos, no prazo de 15 dias, ao STF, devidamente preparados. Os prazos para as razões e a remessa são sucessivos. Assim determina o art. 543, § 3.º do CPC.

"Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos dentro de 15 dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados".

Note-se que o recurso extraordinário somente será recebido no efeito devolutivo (art. 543, § 4.º do CPC).

Como salientamos no início deste estudo, é característica do processo trabalhista o **jus postulandi** (art. 791 da CLT). Contudo, cumpre aqui esclarecer que o recurso extraordinário não está incluído no elenco dos recursos da Justiça do Trabalho, impondo-se, desta forma, que a parte se faça representar por advogado. O **jus postulandi** limita-se às reclamações trabalhistas até o último grau da Justiça do Trabalho.

O preparo do recurso extraordinário é feito no Tribunal de origem que no caso em tela é o TST.

O prazo é de 10 dias, contados do despacho do juízo de admissibilidade a quo que admitiu o recurso. Abrange o preparo, as custas devidas ao STF, bem como as despesas de remessa e do retorno dos autos. Assim preceitua o **caput** do art. 545 do CPC:

"O preparo do recurso extraordinário será feito no Tribunal de origem no prazo de 10 dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1.º, sob pena de deserção, e abrangerá as custas devidas ao STF, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos".

Por outro lado, diz o Regimento Interno do STF que sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído no STF, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal (art. 57-RISTF).

O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, porém, não dispensa o pagamento das despesas de remessa e retorno (art. 57, parágrafo único do RISTF).

O preparo do recurso interposto perante outros Tribunais que não o Supremo, será efetuado junto às suas Secretarias e no prazo da lei processual. Em contrapartida, o preparo do processo de competência originária do Supremo Tribunal Federal, será efetuado perante sua Secretaria e no prazo de 10 dias (art. 59, I e II do RISTF).

Exceto no caso de isenção, nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno no prazo legal (art. 59, § 1.º do RISTF).

O preparo efetuar-se-á mediante guia (DARF), à repartição arrecadadora competente, juntando-se aos autos o comprovante (art. 59, § 2.º do RISTF).

No STF a conta será feita no prazo improrrogável de 3 dias, pela Secretaria, correndo da intimação o prazo para preparo (art. 59, § 3.º do RISTF).

Verificado o preparo, sua isenção ou dispensa, os autos serão imediatamente conclusos ao Presidente para distribuição (art. 60 do RISTF).

Nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária haverá isenção do preparo, de acordo com o art. 61, § 1.º, II, do RISTF.

Cumpra destacar que nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos Internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil (art. 61, § 2.º do RISTF).

A assistência judiciária, perante o STF, deveser requerida ao Presidente, antes da distribuição do feito (art. 62 do RISTF).

Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor. No STF a assistência judiciária já concedida em outra instância, prevalecerá (art. 62 e parágrafo único do RISTF).

O art. 65 do RISTF estabelece que a deserção do recurso por falta de preparo será declarada pelo Presidente, antes da distribuição; pelo Relator, pelo Plenário ou pela Turma, ao conhecer do feito. Do despacho que declara a deserção caberá agravo regimental.

Embora o recurso extraordinário não seja um recurso trabalhista, pois sua natureza é constitucional, é necessário que se esclareçam alguns aspectos que dizem respeito com o processo trabalhista.

Assim, quanto ao depósito recursal, diz o art. 899 da CLT que:

“os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1.º — sendo a condenação de valor até 10 vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz”.

Temos pois, que a empresa, se tiver sido vencedora em todas as instâncias trabalhistas, mas vier a ser condenada pelo Pleno do TST, estará sujeita, para a interposição do apelo extremo, ao depósito prévio da respectiva importância, se a condenação for de até 10 vezes o salário-mínimo regional. Mas a regra só se aplica nas ações individuais.

Outrossim, como já dito anteriormente,

“tratando-se de condenação de valor determinado o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 vezes o salário-mínimo da região”.

O depósito se fará em conta vinculada do empregado reclamante, que, se não existir, será aberta, limitado o depósito, quando o valor da condenação ou o arbitrado para fins de custas exceder a 10 salários-mínimos regionais, a este valor.

Valem aqui, conseqüentemente, as regras já examinadas para a interposição da revista e dos embargos.

Interposto o recurso surge o momento da impugnação prévia.

Diz o **caput** do art. 543 do CPC que:

“Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-lhe vista, pelo prazo de 5 dias, para impugnar o cabimento do recurso”.

Também é esta a orientação do parágrafo único do art. 159 do Regimento Interno do TST:

“O recurso será interposto em petição fundamentada, dentro de 15 dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária, para que o impugne no prazo de 5 dias”.

Desta forma, temos que o recorrido será intimado para impugnar “não apenas o cabimento, como diz a lei, mas a admissibilidade do recurso, em todos os seus possíveis aspectos. A abertura da vista é termo essencial. O Presidente do Tribunal não pode pronunciar-se sem que o recorrido haja impugnado o recurso, ou sem que tenha passado “in albis” o quinqüênio” (in “Comentários ao Código de Processo Civil” — J. C. Barbosa Moreira, vol. V — Forense, 1974).

Tal procedimento é aplaudido por Alcides de Mendonça Lima, quando defende que:

“A ciência do recorrido, com direito de impugnar o cabimento do recurso propriamente dito (sem discutir o mérito, objeto da defesa, se for admitido na instância inferior), tem por finalidade alertar o Presidente do Tribunal quanto à improcedência do remédio, relativa à preliminar de admissibilidade. O contraditório elucidará a matéria em todos os seus pontos preliminares, de modo que poderão diminuir os recursos, desde que tornado mais difícil o seu cabimento, ainda que pertinente agravo contra despacho denegatório” (Alcides de Mendonça Lima, “A Marcha processual do recurso extraordinário”, in Revista dos Tribunais, vol. 287, pág. 17).

José Afonso da Silva, defende o ponto de vista contrário:

"A formalidade é uma inutilidade, que, ao contrário do que sustentou Alcides de Mendonça Lima, contribuirá ainda mais para protelar os feitos. Se o indeferimento do recurso abre oportunidade para o indeferido interpor agravo de instrumento para o STF, como antes, não vemos por que aquela impugnação vá diminuir os recursos incabíveis. A intervenção do recorrido em nada concorrerá para alertar o presidente. Estes têm o dever de examinar, de ofício, os requisitos do recurso. Conhecem-nos. E não há necessidade de que o recorrido lhes mostre". (In "Do Recurso extraordinário no Direito Processual brasileiro", ed. Revista dos Tribunais, 1963).

Entendemos válida a impugnação prévia, posto que esta fornece ao Presidente do Tribunal elementos suficientes para bem julgar, mantendo-o alerta quanto "aos erros, artifícios, sofismas, incongruências do recorrente, que passem despercebidos à argúcia e experiência do Presidente, se não forem devidamente esmiuçados, criticados, apontados" (Alcides de Mendonça Lima, "A marcha processual do recurso extraordinário", in Revista dos Tribunais, vol. 287, pág. 17).

Finalmente, a impugnação deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal **a quo** (no caso, o TST) e também deverá ser entregue na secretaria.

Oferecida a impugnação ou findo o prazo, são os autos conclusos ao Presidente para que este, em 5 dias, admita ou não o recurso.

O recurso extraordinário será analisado pelo juízo de admissibilidade **a quo** que é exercido, como já dissemos anteriormente, pelo presidente do TST.

É ao presidente do TST que a parte deverá demonstrar que seu recurso é tempestivo, que não está deserto e que não houve a violação à Constituição Federal, apontando o dispositivo violado. Logo, cumpre ao presidente do TST fazer cuidadoso exame dos pressupostos do recurso extraordinário.

Convencido o juízo de admissibilidade **a quo** de que o recurso é tempestivo, de que não está deserto e que, de fato, ocorreu a violação apontada, prolatará o despacho de recebimento. Caso contrário, o indeferirá, surgindo, então, a oportunidade do agravo de instrumento.

Cumpra salientar que o pronunciamento do presidente do TST, ao exercer o juízo de admissibilidade **a quo**, não vincula o STF, visto que sempre será lícito, a este último, apreciar livremente a admissibilidade do recurso extraordinário e, na ausência de algum requisito, dele não conhecer.

Denegado o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento para o STF, no prazo de 5 dias, contados da data da publicação, no órgão oficial, do despacho indeferitório (art. 544 do CPC).

Ainda que o agravo de instrumento seja interposto fora do prazo legal, deverá ser remetido para o STF (art. 528 do CPC).

Seu processamento está previsto nos arts. 524 a 527 do CPC.

O agravo de instrumento cabível contra o despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário deverá conter, além das peças indicadas pelo agravante, a petição de interposição do recurso extraordinário, o acórdão recorrido e a certidão da publicação que o intimou da decisão que indeferiu o recurso extraordinário.

É certo que esta exigência deve-se ao fato de que o agravo de instrumento tem como escopo destrancar o recurso extraordinário. Desta sorte, o STF deverá ter elementos bastantes para bem julgar o feito, para poder avaliar a juridicidade do despacho denegatório emanado do juízo de admissibilidade a quo.

O prazo para o preparo do agravo de instrumento que pretende destrancar o recurso extraordinário é de 10 dias (art. 527 do CPC).

O presidente do STF fará a distribuição, em audiência pública, mediante sorteio, obrigatória e alternada, em cada classe de processo, ressalvadas as exceções previstas no Regimento daquele Tribunal (art. 66 do RISTF).

Designado o relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos (parágrafo único do art. 66 do RISTF).

A distribuição dos processos será feita entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até 30 dias, excetuado o Presidente. Será compensada a distribuição que deixar de ser feita a Ministro ausente ou licenciado, quando terminar a licença ou ausência, salvo se o Tribunal dispensar a compensação (§ 1.º do art. 67 do RISTF). Na hipótese de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição (§ 2.º do art. 67 do RISTF). Haverá, também, compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro.

Para concluir este trabalho, passo a mencionar os enunciados da Súmula do STF que, direta ou indiretamente, dizem com "o recurso extraordinário trabalhista":

- 279 — *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*
- 281 — *É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*
- 282 — *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*
- 283 — *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles.*
- 284 — *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*
- 288 — *Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*
- 292 — *Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas de um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.*
- 310 — *Quanto a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.*

- 315 — Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão.
- 317 — São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgador anterior, em que se verificou a omissão.
- 343 — Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
- 356 — O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.
- 400 — Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal.
- 401 — Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do STF.
- 432 — Não cabe recurso extraordinário com fundamento no art. 101, III, "d", da Constituição Federal, quando a divergência alegada for entre decisões da Justiça do Trabalho.
- 454 — Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.
- 456 — O STF, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie.
- 505 — Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o STF, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais.
- 528 — Se a decisão contiver partes autônomas; a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal **a quo**, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo STF, independente de interposição de agravo de instrumento.

Estas, senhores, as considerações que entendi oportunas apresentar à consideração dos participantes deste Ciclo e, agradecendo mais uma vez, a oportunidade que me concederam de conviver com os juristas desta querida São Paulo, renovo minha convicção de que, na próxima Assembléia Nacional Constituinte, o Poder Judiciário será tratado com a consideração que merece, como meio a propiciar a tranqüilidade da sociedade brasileira.